



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE – MDB/DF**

Apresentação: 19/12/2023 19:58:19.387 - PLEN  
PRLE 1 => PL 7926/2014

PRLE n.1

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI  
Nº 7.926, DE 2014**

**PROJETO DE LEI Nº 7.926, DE 2014**

Altera dispositivos da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, e dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: Tribunal de Contas da União.

Relator: Deputado Rafael Prudente – MDB/DF.

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 7.926, de 29 de agosto de 2014, de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), tem por objeto primacial criar, aos servidores efetivos do Tribunal, o Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ, conferido àqueles que concluírem cursos de extensão (certificações profissionais e ações de treinamento), graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado).

Em seu texto original, estabeleceu as seguintes finalidades:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230018084100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



\* C D 2 3 0 0 1 8 0 8 4 1 0 0 \*LexEdit

(i) Definir que a parcela de Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo passará a integrar os proventos da aposentadoria e pensões dos servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU);

(ii) Instituir o Adicional de Especialização e Qualificação decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento, nos percentuais de 13% (treze por cento) para doutorado, 10% (dez por cento) para mestrado, 8% (oito por cento) para pós-graduação lato sensu e 6,5% (seis e meio por cento para graduação).

(iii) Determinar que o Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão.

Por meio do Aviso-1052/GP/TCU, de 30/11/2016, o então Presidente do TCU, Ministro Aroldo Cedraz, enviou proposta modificativa, com alteração na redação do artigo 2º, renumerando-o para artigo 1º, e supressões dos artigos 1º, 3º, 4º e 5º do Projeto do Projeto originalmente remetido à Câmara dos Deputados, uma vez que as novas tabelas para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas já foram contempladas na Lei nº 13.320/2016, de 27 de julho de 2016, e na Resolução TCU nº 281, de 17 de agosto de 2016.

Nessa linha, sugeriu, ainda, a contemplação de um percentual de 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal e que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma por ano e doze no total).

Com as sugestões retro, foi aprovado um substitutivo pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Transcorridos sete anos, sobrevieram novas demandas institucionais e o Tribunal de Contas da União encaminhou, ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, o Aviso nº 978 - GP/TCU, de 29 de novembro de 2023, subscrito pelo atual Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas, em que solicitava alterações pontuais para modernizar o Adicional pleiteado, a fim de adequá-lo enquanto instrumento de gestão.

Alicerçado nesses pleitos, o Deputado Isnaldo Bulhões, apresentou, como líder do Bloco Parlamentar MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE, a Emenda de Plenário nº 1, que contempla todas as mudanças requeridas pelo Tribunal de Contas da União, dentre as quais se destacam:

(i) a competência para o Tribunal regulamentar quais são as áreas de interesse do tribunal para conferência do adicional;



LexEdit

\* C 0 2 3 0 0 1 8 0 8 4 1 0 0 \*

(ii) a alteração dos percentuais conferidos - 15% (quinze por cento) para doutorado, 10% (dez por cento) para mestrado, 8% (oito por cento), para ação educacional de pós-doutorado ou de programa de capacitação internacional, 6% (seis por cento) para pós-graduação lato sensu e 5% cinco por cento (para graduação);

(iii) a previsão de Adicional de 2% (dois por cento), para obtenção de certificação profissional, e de 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma ação por ano e de doze ações no total);

(iv) o estabelecimento de que a base de cálculo para pagamento dos adicionais não poderá exceder 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Em 18 de dezembro de 2023, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 4.125/2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

O Tribunal de Contas da União, de forma inegável, exerce papel relevante para a sociedade, notadamente no controle externo do governo federal e auxílio ao Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país. Dentre as competências do Órgão, exercidas por seus Ministros e servidores, destacam-se a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas brasileiras quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Não há dúvida de que a boa prestação do serviço público passa pela eficiência do servidor que por ele responde. Se o que se quer é um serviço adequado e eficiente, o pessoal que por ele se responsabilizar deve estar preparado, treinado e capacitado para o desempenho em tais termos e condições. É imperioso, assim, que seus servidores tenham à disposição mecanismos de incentivo à qualificação e, consequentemente, melhores condições de prestação de serviço à sociedade.



\* C D 2 3 0 0 1 8 0 8 4 1 0 0 \*LexEdit

Nesse contexto, hodiernamente, verifica-se grande o empenho da Administração Pública, em todos os níveis do Governo, em propiciar aos servidores públicos melhor capacitação funcional. Com efeito, o Adicional de Especialização e Qualificação ora pleiteado pelo Tribunal de Contas da União não é novidade no serviço público federal, uma vez que já praticado por outros órgãos e entidades, como Câmara dos Deputados, Senado Federal, Poder Judiciário, Ministério Público da União, dentre outros.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 7.926/14, ora em análise, adimite satisfatoriamente à finalidade precípua de translucidar o importante papel da capacitação e qualificação dos servidores do Tribunal de Contas da União como instrumento de desenvolvimento de recursos humanos e contribuição para a eficácia organizacional do Órgão.

Ultrapassado o debate quanto à importância do objeto tratado na proposição em comento, no que atine à sua **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) definem que o exame de adequação orçamentária e financeira se dá pela análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual<sup>1</sup>. Além disso, a Norma Interna da CFT prescreve que também nortearão a análise “outras normas” pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas, nesse aspecto, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Nesse sentido, o projeto informa os valores estimados do impacto orçamentário e financeiro, atendendo ao disposto no art. 113 do ADCT.

Ademais, repetindo o trâmite de outros anos, o Tribunal de Contas da União encaminhou a inclusão, via sistema (SIOP), no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2024, de autorização juntamente com dotação orçamentária própria para a programação da despesa pleiteada.

Assim, entendemos que o projeto encontra-se adequado sob este ponto de análise.

<sup>1</sup> Art. 1º, §1º, da NI/CFT: “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



\* C 0 2 3 0 0 1 8 0 8 4 1 0 0 \*

No que se refere à análise de constitucionalidade, o Projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência do Tribunal de Contas da União para legislar sobre a matéria, bem como do Congresso Nacional para apreciá-la. Ademais, quanto à constitucionalidade material, entendemos que a proposta analisada não afronta qualquer diretriz estabelecida pela Carta Magna.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o Projeto não apresenta vícios, se harmoniza com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais do Direito, além de se consubstanciar como espécie normativa adequada para o fim pretendido.

Em relação à técnica legislativa, cumpre ressaltar que a proposição perfeitamente se subsume aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o objeto do Projeto não só é absolutamente razoável, como necessário.

O objetivo da instituição do Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ é retribuir os servidores em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Órgão. Com isso, ao cabo, garante-se à população um serviço público mais capacitado e qualitativo.

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União precisa modernizar sua estrutura, equivalendo-se a outros órgãos federais que já possuem o mesmo adicional, de modo a incentivar seus servidores a adquirirem mais conhecimento.

Ressalta-se, contudo, que, desde o encaminhamento da proposição a esta Câmara dos Deputados, já se passaram quase dez anos. Nesse interregno, outros diplomas legislativos já contemplaram alguns artigos dispostos no texto original do Projeto em análise e, de outro norte, novas demandas insurgiram.

Diante disso, para reparar essa situação, revela-se primordial **o acolhimento integral da Emenda de Plenário nº 1**, que contempla todas as mudanças requeridas pelo Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas, que foram encaminhadas ao Presidente desta Câmara dos Deputados através do Aviso nº 978 - GP/TCU, de 29 de novembro de 2023.

Nesse diapasão, as modificações perpetradas pela Emenda são:

(i) supressão dos artigos 1º, 3º, 4º e 5º do Projeto original, renumerando-se os demais, uma vez que as novas tabelas para os Cargos em Comissão e para as Funções



Comissionadas já foram contempladas na Lei nº 13.320/2016, de 27 de julho de 2016, e na Resolução TCU nº 281, de 17 de agosto de 2016;

(ii) a competência para o Tribunal regulamentar quais são as áreas de interesse do tribunal para conferência do adicional, para que os servidores sejam incentivados a realizar cursos que melhor atendam ao interesse do TCU, permitindo o aperfeiçoamento do respectivo corpo técnico, de modo que não se transforme em uma mera majoração de vencimentos disfarçada de adicional;

(iii) a alteração dos percentuais conferidos - 15% (quinze por cento) para doutorado, 10% (dez por cento) para mestrado, 8% (oito por cento), para ação educacional de pós-doutorado ou de programa de capacitação internacional, 6% (seis por cento) para pós-graduação lato sensu e 5% cinco por cento (para graduação). Essa mudança busca reconhecer o esforço empreendido para a aquisição de cada título, bem como a incentivar a realização de especializações em instituições de ensino no exterior. Para exemplificar, na redação original do Projeto de Lei, duas graduações equivalem a um doutorado. Todavia, agrega maior valor ao Tribunal um servidor com um título de doutorado do que um servidor com duas graduações;

(iv) a previsão de Adicional de 2% (dois por cento), para obtenção de certificação profissional, e de 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma ação por ano e de doze ações no total), o que incentivará a qualificação através de cursos de extensão;

(v) o estabelecimento de que a base de cálculo para pagamento dos adicionais não poderá exceder 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos, bem como a previsão de que o Tribunal regulamentará o adicional em apreço. Nesse ponto, adere-se à vontade do Tribunal, que entende ser de extrema importância regulamentar as áreas e os temas de interesse, alinhados aos seus objetivos institucionais e à real disponibilidade orçamentária no momento da gestão das concessões.

Com essas medidas, espero contribuir para o equacionamento das dissincronias apresentadas, em devido equacionamento com os interesses do Tribunal de Contas da União.



\* C 0 2 3 0 0 1 8 0 8 4 1 0 0 \*  
LexEdit

### III– CONCLUSÃO

No âmbito da **Comissão de Administração e Serviço Público**, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.926, de 2014, na forma da subemenda substitutiva que ora se apresenta.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nº 1, na forma da subemenda substitutiva apresentada pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, na forma da subemenda substitutiva apresentada pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Plenário, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**  
Relator



LexEdit

\* C D 2 3 0 0 1 8 0 8 4 1 0 0 \*



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI  
Nº 7.926, DE 2014**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº  
7.926, DE 2014**

Acresce o art. 15-B à Lei nº 10.356, de 2001, para instituir o Adicional de Especialização e Qualificação aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

**Art. 1º.** A Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 15-B, com a seguinte redação:

“Art. 15-B. Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos, decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento, em áreas e temas relativos ao controle externo e ao suporte administrativo às atividades do Tribunal:

- I - 15% (quinze por cento), para doutorado (máximo de um curso);
- II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de dois cursos);
- III - 8% (oito por cento), para ação educacional de pós-doutorado ou de programa de capacitação internacional, reconhecidos pelo Tribunal, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas (máximo de uma ação);
- IV - 6% (seis por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de três cursos);



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230018084100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



LexEdit

\* C D 2 3 0 0 1 8 0 8 4 1 0 0

V - 5% (cinco por cento), para graduação (máximo de um curso);

VI - 2% (dois por cento), para obtenção de certificação profissional (máximo de cinco certificações);

VII - 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma ação por ano e de doze ações no total).

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso V, o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão instituídas a partir da publicação desta Lei, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I, II, IV e V do *caput*, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o *caput* deste artigo não excederá 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos.

§ 5º No caso de servidores aposentados previamente à publicação desta Lei, o Adicional de Especialização e Qualificação somente integrará os proventos de aposentadoria para as titulações dos incisos I a V e desde que tenham sido obtidas durante o exercício do cargo, sem prejuízo das demais exigências extensíveis aos servidores ativos.

§ 6º O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o *caput* deste artigo será implementado após regulamentação a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, que preverá as áreas e temas de seu interesse, observando o limite de despesa com pessoal, a disponibilidade orçamentária e as demais regras de responsabilidade fiscal aplicáveis.

§ 7º Fica vedado o pagamento retroativo de qualquer parcela referente a atos anteriores à publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em de de 2023.

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**  
Relator



LexEdit

\* C D 2 3 0 0 1 8 0 8 4 1 0 0 \*